

ATOS DE ADMISSÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL N. 13041

Procedência: Prefeitura Municipal de Araponga

Responsável(eis): Manuel José Martins (falecido em 1º/09/96), Antônio Arnaldo Dias, Paulo Afonso Miranda

Interessados: Cenira Aparecida Macedo, Edwana A. Gomes de Castro, Maria de Fátima Oliveira, Maria dos Anjos S. Malta, Armando Urbano da Cruz, Joanes de Oliveira Brás, José Macedo Ramos, Mauro Antônio de Assis, Leila Maria de Assis Gomes, José de Almeida Ramos, Maria Dorvina do Prado Lucas, Francisca Moreira do Amaral, Maria Aparecida de Oliveira, Bernarda dos Santos Costa, José Ermelindo L. Rodrigues, Áurea Dias Ferreira Ribas, Marlene Teixeira Macedo, José Rodrigues do Prado, Maria Marli Ferreira de Castro, Antônio Diogo Profeta, Ângelo Gonzaga, José de Jesus Assis, Luzia Santana Ribas, Maria das Graças S. Nogueira e Mário dos Santos Assis.

Período: 1992 a abril/2004

Procurador(es) constituído(s): Randolpho Martino Júnior – OAB/MG 72561

MPTC: Daniel de Carvalho Guimarães

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO

EMENTA

ATOS DE ADMISSÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL – OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO EM BENEFÍCIO DO RESPONSÁVEL À ÉPOCA – PREJUDICIAL DE MÉRITO – RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA QUANTO AOS ATOS DE ADMISSÃO EM EXAME – DETERMINAÇÃO DE REGISTRO – EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO – RECOMENDAÇÃO E DETERMINAÇÃO AO ATUAL GESTOR.

1 – Ressaltando-se a inexistência nos autos de alegação ou de indícios de dano ao erário, verifica-se que a responsabilização pelas irregularidades apuradas não mais se sujeita ao poder punitivo deste Tribunal, deve ser reconhecida a prescrição em favor do responsável à época, nos termos do art. 118-A, inciso II, da Lei Complementar n. 102/2008, com a redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar n. 133/2014.

2 – Para os atos de admissão ocorridos há mais de 5 (cinco) anos e que não constem dos autos elementos que sugiram indícios da ocorrência de má-fé, aplica-se a decadência, com fulcro no parágrafo único do art. 110-H, da Lei Orgânica, o qual estabelece que “[...] nas admissões ocorridas há mais de cinco anos, contados da data de entrada do servidor em exercício, o Tribunal de Contas determinará o registro dos atos que a administração já não puder anular, salvo comprovada má-fé”.

3 - É cediço que a regra geral para o ingresso no serviço público é mediante aprovação prévia em concurso público, nos termos do inciso II do art. 37 da CR/88. Todavia, em situações transitórias, excepcionais e emergenciais, admite-se a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, conforme previsto no inciso IX do mesmo do comando constitucional.

4 – Fazem-se recomendação e determinação ao atual responsável.

PRIMEIRA CÂMARA

39ª Sessão Ordinária – 02/12/2014

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

RELATÓRIO

Trata-se de Atos de Admissão e Movimentação de Pessoal da Prefeitura de Araponga, referente ao exercício de 1992.

Diante das irregularidades apontadas no relatório técnico, fl. 40/66, o Relator, á época, determinou a abertura de vista aos gestores, conforme despacho às fl. 73.

Consta à fl. 91, a informação da Unidade Técnica pela não manifestação dos responsáveis dentro do prazo estabelecido, à fl. 87, ratificando as irregularidades apontadas anteriormente.

A Auditoria se manifestou, fl. 94, pela irregularidade dos atos de admissão, responsabilizando-se o ordenador das despesas mediante determinação de ressarcimento ao erário.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu parecer de fl. 96, endossou o parecer da Auditoria.

Em Sessão da 1ª Câmara de 7/8/95, o processo foi convertido em diligência fixando-se prazo de 30 dias, Acórdão de fl. 106, para que a Prefeitura promovesse a correção das irregularidades apontadas nos itens 1 a 5 constantes das Notas Taquigráficas de fl. 102/103 ou comprovasse o desligamento dos servidores admitidos irregularmente. Entretanto, não houve manifestação dos interessados.

À vista do não cumprimento da determinação supra, foi considerada irregular a situação da Prefeitura perante esta Casa e a remessa dos autos ao Ministério Público para as medidas legais cabíveis (Notas Taquigráficas, fl. 114/115 e Acórdão fl.116).

Quando do retorno dos autos, por determinação do Relator, à época, fl. 129, foi realizada inspeção *in loco*, cujo relatório técnico resultante dos trabalhos realizados, foi juntado às fl. 137/145.

A Unidade Técnica apontou as seguintes irregularidades:

- excesso de servidores em cargos públicos (item 2, fl.140);
- admissão de servidores para cargos não criados por lei (item 3, fl. 140/141);
- não observância de normas constitucionais para admissão de pessoal, em 1992 (item 5, fl. 141);
- contratação irregular de servidores por excepcional interesse público (item 6.6, fl. 144).

Em obediência aos princípios da ampla defesa e do contraditório, o Relator, à época, determinou, à fl. 486/487, a citação dos Prefeitos nos períodos de 1992 a 2003, concedendo-lhes vista dos autos, a fim de que, observada a abrangência de suas competências, se pronunciassem acerca das irregularidades apontadas no relatório de inspeção.

Os ex-Prefeitos Antonio Arnaldo Dias (gestão 1989/1992) e Paulo Afonso Miranda (gestão 1997/2004) manifestaram-se, respectivamente, às fl. 503/506 e 507/555. Quanto ao Sr. Manuel José Martins (gestão 1993/1996), foi juntada certidão de óbito, às fl. 558.

Em face do exposto, oficiou-se o Juiz da Comarca, a fim de que fosse informado sobre a formalização do inventário e, se positivo, indicasse o nome e endereço do inventariante e/ou sucessores para serem citados no processo, sem nenhuma resposta.

À vista da documentação juntada às fl. 503/555, foram os autos encaminhados à Unidade Técnica para reexame que, por derradeiro, indicou, às fl. 566/573, as seguintes irregularidades:

- Restou prejudicada a verificação relativa ao excesso de servidor na ocupação das vagas, haja vista que a folha de pagamento não discriminou a

situação funcional do servidor com a prefeitura, ou seja, se efetivo, comissionado, estável ou contratado (item 1, fl. 567 e 568);

- 2 (dois) servidores efetivos foram nomeados de forma irregular (Antonio Diogo Profeta e Angelo Gonzaga), haja vista que não constam da lista de classificação do Concurso n. 01/99 (item 3.a, fl. 571);
- 5 (cinco) servidores contratados irregularmente (Sebastião do Carmo Santos, Fernando Macedo Neto, Rosânea Maria Gonçalves Jacovine, Sirlea Barbosa Viana e Maria Dias Oliveira Augusta), pois não foi apresentada lei municipal autorizativa, bem como não foi comprovado o excepcional interesse público, previsto no inciso IX, art. 37, CR/88 (3.a, fl. 571).

A Unidade Técnica, à fl. 572, reiterou a informação do Órgão Técnico com base no relatório de inspeção realizada em 2004, com os seguintes apontamentos:

- Existência de 19 (dezenove) servidores efetivos, relacionados à fl.142, que participaram dos Concursos Públicos – Editais n. 01/99, 02/99 e 01/03, e que foram regularmente nomeados e empossados, estando aptos a serem registrados neste Tribunal de Contas;
- Existência de 4 (quatro) servidores estáveis, nos termos do art. 19 do ADCT, CR/88: José de Jesus Assis, Luzia Santana Ribas, Maria das Graças S. Nogueira e Mario dos Santos Assis.

A seu turno o Ministério público junto ao Tribunal de Contas opinou, fl. 580/583, pelo registro dos atos de admissão, nos termos da Súmula n. 105 e do art. 110-H, parágrafo único, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

E, mais, quanto às irregularidades apuradas no processo, por não se verificar, na linha do exposto pela Unidade Técnica, a existência de indícios de dano material ao erário opinou também pela aplicação da regra contida no art. 118- A, parágrafo único, da Lei Complementar, n. 102/2008, pugnando-se pela extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 110-J do mencionado diploma legal e do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

Em síntese, é o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminar

Prescrição

Quanto à incidência do instituto da prescrição, cumpre realçar que, de fato, neste processo, foi examinado o quadro de pessoal da Prefeitura de Araponga em 1992.

In casu, verifica-se que o relatório e a documentação juntada aos autos com base nas as Instruções Normativas 01/1990 e 02/1992 foram distribuídos em 28/1/1994, fl. 68, e, por isso, a matéria será examinada à luz do art. 118-A da Lei Complementar n. 102/2008, com as alterações trazidas pela Lei Complementar n. 133/2014, que estabelece os prazos prescricionais para os processos que tenham sido autuados até 15 de dezembro de 2011, a saber:

Art. 118-A. Para os processos que tenham sido autuados até 15 de dezembro de 2011, adotar-se-ão os prazos prescricionais de:

I- [...]

II- Oito anos contados da ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição até a primeira decisão de mérito recorrível proferida no processo.

Desse modo, ressaltando a inexistência nos autos de alegação ou de indícios de dano ao erário e que a primeira causa interruptiva da prescrição ocorreu em 28/1/1994 (data da distribuição), verifico que a responsabilização pelas irregularidades apontadas nos autos, não mais se sujeitam ao poder punitivo deste Tribunal, devendo ser reconhecida a prescrição em favor do Sr. Paulo Afonso Miranda, ex-Prefeito do Município de Araponga, nos termos do art. 118-A, inciso II, da Lei Complementar n. 102/2008, com a redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar n. 133/2014, haja vista que, desde a autuação do feito, o processo encontra-se sem decisão de mérito recorrível, ou seja, há mais de 8 (oito) anos.

Decadência

Considerando o decurso de lapso temporal, em observância ao disposto no art. 110-H, parágrafo único, da Lei Complementar n. 102/2008, outra questão prejudicial de mérito a ser analisada refere-se à aplicação do instituto da decadência.

No caso em tela, apurou-se, fl. 137/145, que, foram realizados dois concursos públicos no exercício de 1999, Editais n. 1/99, 2/99 e um concurso público no exercício de 2003, Edital n. 1/2003.

Foram nomeados em virtude de aprovação em concurso público 21 (vinte e um) servidores relacionados à fl. 142/143. Consta também a informação de 5 (cinco) servidores estáveis, com fundamento no art. 19 do ADCT da CR/88, nominados à fl. 143.

Desse modo, considerando que tais admissões ocorreram há mais de 5 (cinco) anos e, ainda, que não constam dos autos elementos que comprovem a ocorrência de má-fé, entendo aplicável a decadência, com base no mencionado parágrafo único do art. 110-H, o qual estabelece que "(...) nas admissões ocorridas há mais de cinco anos, contados da data de entrada do servidor em exercício, o Tribunal de Contas determinará o registro dos atos que a administração já não puder anular, salvo comprovada má-fé".

Análise dos apontamentos – Recomendações

a) Dos servidores efetivos

Conforme consta da informação da Unidade Técnica de fl. 137/145 e 566/573, os servidores Antônio Diogo Profeta e Ângelo Gonzaga, nomeados para o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais I, conforme Portarias n. 148/99 e 149/99, fl. 409 e 412, foram empossados sem que seus nomes constassem na lista de classificação do Concurso n. 1/99. Não obstante o reconhecimento da prescrição, entendo que seja cabível a recomendação do atual gestor para que sejam, no âmbito administrativo, analisados os fundamentos das nomeações questionadas pela Unidade Técnica, tomando-se as providências para saneamento de eventuais inconsistências, se ainda existentes.

b) Dos servidores contratados temporariamente com fulcro no inciso IX, art. 37, da CR/88

Merece destaque, por fim, que, por ocasião da inspeção, a Unidade Técnica constatou a existência de 5 (cinco) servidores, a seguir relacionados, contratados irregularmente, em 1997, 2001/2004, fl. 430/479, sem a comprovação do excepcional interesse público previsto no inciso IX do art. 37 da CR/88 bem como a não apresentação de lei municipal autorizativa para tais contratações.

Servidor	Cargo
Sebastião do Carmo Santos	Auxiliar de Serviços Gerais
Fernando Macedo Neto	Motorista I

Rosânea Maria Gonçalves Jacovine	Professora
Sirlea Barbosa Viana	Auxiliar Administrativo
Maria Dias de Oliveira Augusta	Serviçal

Cumpra ressaltar que a Constituição Cidadã tem como um dos seus escopos alcançar a moralidade, a eficiência e o aperfeiçoamento do serviço público, começando por determinar que a condição para provimento de cargos públicos é a habilitação prévia em concurso de provas e de títulos, excetuados os nomeados em comissão na forma declarada em lei. Nesse contexto, é cediço que a regra geral para o ingresso no serviço público é mediante aprovação prévia em concurso público, nos termos do inciso II do art. 37 da CR/88. Todavia, em situações transitórias, excepcionais e emergenciais, admite-se a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, conforme previsto no inciso IX do mesmo do comando constitucional citado.

Logo, não comprovada à observância dos requisitos constitucionais exigidos para as contratações por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público e, adicionalmente, que foram realizadas para o desempenho de funções permanentes do quadro de pessoal da Prefeitura, considero irregulares essas 5 (cinco) contratações.

VOTO

Diante do exposto, concluindo pela extinção do processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, **voto**:

A) pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, em favor do ex-Prefeito Paulo Afonso Miranda, com fulcro no art. 118-A, inciso II, da Lei Complementar n. 102/2008, acrescentado pela Lei Complementar n. 133/2014, com relação às irregularidades na admissão e movimentação de servidores;

B) pelo reconhecimento da decadência quanto aos atos de admissão dos 21(vinte e um) servidores admitidos por concurso público, relacionados às fl. 142/143, e 4 (quatro) servidores estáveis nominados à fl. 572, com o conseqüente registro nos termos do art. 258, § 1º, I, alínea “c”, do RITCEMG c/c parágrafo único do art. 110-H, da Lei Complementar n. 102/2008;

C) pela intimação do atual Prefeito de Araponga, para que informe a este Tribunal, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais) até o limite do art. 85, III, da LOTCEMG, se todas as irregularidades apuradas nestes autos perduram na Prefeitura local e, em caso positivo, pela recomendação para que se regularizem as situações ilegais apuradas;

D) pela recomendação ao atual Gestor para que as contratações por tempo determinado sejam celebradas somente mediante escoreita demonstração da ocorrência de situações fáticas anômalas, transitórias e previamente definidas em lei, com a advertência de que a não observância dos requisitos constitucionais e legais pertinentes poderá ensejar a responsabilização por pagamentos irregulares, sem prejuízo da aplicação das sanções legais cabíveis e da apuração de responsabilidade civil ou criminal, nos termos do art. 54, § 2º da Lei Complementar n. 102/08 c/c art. 258, §3º, do Regimento Interno.

Intimem-se os ex-Prefeitos de Araponga, Srs. Antônio Arnaldo Dias e Paulo Afonso Miranda, bem como o atual gestor, pelo D.O.C e via postal.

Após cumpridas as exigências cabíveis à espécie, pelo arquivamento dos autos conforme o disposto no art. 176, I, do Regimento Interno.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento, diante das razões expendidas no voto do Relator, concluindo pela extinção do processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, em: **I)** reconhecer a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, em favor do ex-Prefeito Paulo Afonso Miranda, com fulcro no art. 118-A, inciso II, da Lei Complementar n. 102/2008, acrescentado pela Lei Complementar n. 133/2014, com relação às irregularidades na admissão e movimentação de servidores; **II)** reconhecer a decadência quanto aos atos de admissão dos 21(vinte e um) servidores admitidos por concurso público, relacionados às fl. 142/143, e 4 (quatro) servidores estáveis nominados à fl. 572, e determinar o registro nos termos do art. 258, § 1º, I, alínea “c”, do RITCEMG c/c parágrafo único do art. 110-H, da Lei Complementar n. 102/2008; **III)** determinar a intimação do atual Prefeito de Araponga, para que informe a este Tribunal, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais) até o limite do art. 85, III, da LOTCEMG, se todas as irregularidades apuradas nestes autos perduram na Prefeitura local e, em caso positivo, pela recomendação para que se regularizem as situações ilegais apuradas; **IV)** recomendar ao atual Gestor que as contratações por tempo determinado sejam celebradas somente mediante esmerada demonstração da ocorrência de situações fáticas anômalas, transitórias e previamente definidas em lei, com a advertência de que a não observância dos requisitos constitucionais e legais pertinentes poderá ensejar a responsabilização por pagamentos irregulares, sem prejuízo da aplicação das sanções legais cabíveis e da apuração de responsabilidade civil ou criminal, nos termos do art. 54, § 2º da Lei Complementar n. 102/08 c/c art. 258, § 3º, do Regimento Interno. Intimem-se os ex-Prefeitos de Araponga, Srs. Antônio Arnaldo Dias e Paulo Afonso Miranda, bem como o atual gestor, pelo D.O.C e via postal. Após cumpridas as exigências cabíveis à espécie, arquivem-se os autos conforme o disposto no art. 176, I, do Regimento Interno.

Votaram, na oportunidade, o Conselheiro Wanderley Ávila e o Conselheiro José Alves Viana. Presente à Sessão a Procuradora Cristina Andrade Melo.

Plenário Governador Milton Campos, 02 de dezembro de 2014.

SEBASTIÃO HELVECIO
Presidente e Relator

(Assinado eletronicamente)

RAC/KA/AC

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ____/____/____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ____/____/____.

Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdão